



DECISÃO (UE) 2023/2898 DO CONSELHO

de 19 de dezembro de 2023

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Organização Mundial das Alfândegas (OMA) no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 87/369/CEE do Conselho ⁽¹⁾, a União aprovou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ⁽²⁾, bem como o respetivo protocolo de alteração ⁽³⁾ (Convenção SH), que, nomeadamente, instituiu o Comité do Sistema Harmonizado (CSH).
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Convenção SH, o CSH é responsável pela redação das notas explicativas, dos pareceres de classificação e de outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado, bem como pela formulação de recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado, bem como as recomendações visando assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, redigidos no decurso de uma sessão do CSH («decisões CSH»), devem considerar-se aprovados pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) se, no final do segundo mês subsequente ao do encerramento da sessão em que foram adotadas, nenhuma Parte Contratante na Convenção SH notificar o Secretário-Geral da OMA de que apresenta um pedido de reexame pelo CSH ou de submissão ao Conselho da OMA.
- (4) Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Convenção SH, logo que uma questão nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo tenha sido submetida ao Conselho da OMA, o Conselho da OMA aprova as notas explicativas, os pareceres de classificação, outros pareceres ou recomendações relativos a tal questão, a menos que um Estado-Membro do Conselho da OMA que seja Parte Contratante na presente Convenção SH solicite a sua devolução ao CSH, para reexame, na totalidade ou em parte.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na OMA no que diz respeito à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, bem como de recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme da Convenção do SH, uma vez que as decisões em causa preparadas pelo CSH poderão influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, a saber, o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽⁴⁾.
- (6) É do interesse da União que as posições expressas pela União no CSH sejam estabelecidas segundo os princípios, critérios e orientações que regem a classificação pautal das mercadorias. É igualmente do interesse da União que essas posições sejam estabelecidas de forma célere para permitir que a União exerça os seus direitos no seio do CSH.

⁽¹⁾ Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

⁽²⁾ JO L 198 de 20.7.1987, p. 3.

⁽³⁾ JO L 198 de 20.7.1987, p. 11.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- (7) A fim de preservar os direitos da União, a Comissão deve também poder solicitar, em nome da União, que o assunto seja remetido para o Conselho da OMA ou devolvido ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH, para evitar que seja adotada uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho da OMA não possa chegar a uma posição antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH ou que seja adotada uma posição que difira, quanto ao conteúdo, da decisão que foi adotada pelo CSH.
- (8) Tendo em conta o carácter evolutivo e altamente técnico da classificação das mercadorias no âmbito da Convenção SH, o elevado volume de questões tratadas nas duas reuniões do CSH por ano e o curto espaço de tempo disponível para examinar os documentos emitidos pelo Secretariado da OMA e pelas Partes Contratantes na preparação das reuniões do CSH, assim como a conseqüente necessidade de a posição da União ter em conta e efetivamente atuar face às novas informações apresentadas antes ou durante essas reuniões, devem ser estabelecidas as medidas necessárias, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), para especificar a posição da União.
- (9) A Decisão (UE) 2020/1707 ⁽⁹⁾ do Conselho estabeleceu um procedimento eficaz e célere para a definição da posição a tomar, em nome da União, relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH, bem como relativamente à preparação desses atos na OMA. Uma vez que esta decisão caduca em 31 de dezembro de 2023, é conveniente substituí-la por uma nova decisão.
- (10) Tendo em conta os recorrentes atrasos na disponibilização dos documentos de trabalho antes das reuniões do CSH e a fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deverá diligenciar no sentido de apelar ao Secretariado da OMA para que este assegure a disponibilidade dos documentos de trabalho, em conformidade com as regras processuais do CSH, de forma que esses documentos sejam enviados pelo menos 30 dias antes do início da sessão em causa.
- (11) A fim de assegurar que o Conselho possa avaliar e, se for caso disso, rever periodicamente a política constante da presente decisão, e no espírito da cooperação leal entre as instituições da União, consagrada no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, a validade da presente decisão deverá ser limitada no tempo. Tendo em vista a preparação de uma revisão estratégica do Sistema Harmonizado, que deverá ser debatida na Comissão das Políticas e no Conselho da OMA em junho de 2024, o período de validade da presente decisão pode ser encurtado antes do seu termo, mediante proposta da Comissão.
- (12) No intuito de preservar a posição da União relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH, bem como relativamente à preparação de tais atos na OMA, depois de caducada a Decisão (UE) 2020/1707 em 31 de dezembro de 2023, a presente decisão deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024 e deverá, por conseguinte, entrar em vigor com carácter de urgência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União relativamente à aprovação de notas explicativas, pareceres de classificação ou outros pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH, bem como relativamente à preparação desses atos na Organização Mundial das Alfândegas, é estabelecida em conformidade com os princípios, critérios e orientações fixados na secção I do anexo da presente decisão.

⁽⁹⁾ Decisão (UE) 2020/1707 do Conselho, de 13 de novembro de 2020, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção sobre o Sistema Harmonizado (JO L 385 de 17.11.2020, p. 11).

Artigo 2.º

A especificação da posição a adotar pela União nos termos do artigo 1.º deve ser conduzida em conformidade com os elementos específicos estabelecidos na secção II do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2026.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
T. RIBERA RODRÍGUEZ

ANEXO

I. Posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União:

- a) Promove, facilita e contribui para a classificação aduaneira das mercadorias, bem como a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado (SH), e para a redução do número de casos e litígios relativos a interpretações divergentes do SH;
- b) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das decisões do Comité do Sistema Harmonizado (CSH) e assegura que as decisões adotadas na OMA estejam em conformidade com a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção SH) ⁽¹⁾;
- c) Assegura que as medidas adotadas na OMA sejam compatíveis com as regras gerais de interpretação do SH;
- d) Promove posições coerentes com as melhores práticas desenvolvidas pela União neste domínio;
- e) Promove a simplificação e a modernização da Nomenclatura do SH em consonância com a evolução das necessidades dos utilizadores e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- f) Assegura a coerência com as suas outras políticas, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da União, e compromissos internacionais, na medida do necessário, tendo em conta a natureza específica da classificação aduaneira.

2. CRITÉRIOS

As posições a tomar, em nome da União, na OMA:

- a) São estabelecidas de acordo com os seguintes critérios gerais:
 - o princípio segundo o qual, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas na redação das respetivas posições da NC e nas notas de secções ou de capítulos, e
 - as regras gerais para a interpretação do SH estabelecidas no anexo da Convenção SH.
- b) Devem ter em conta, se for caso disso, os seguintes critérios específicos:
 - a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de classificação aduaneira de mercadorias,
 - a Nomenclatura do SH e notas explicativas do SH, pareceres de classificação e decisões tomadas pelo CSH,
 - as subposições da Nomenclatura Combinada (NC) ⁽²⁾ e notas explicativas da NC,
 - os regulamentos e decisões de classificação adotados pela Comissão,
 - as conclusões do Comité do Código Aduaneiro – Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística, e
 - quaisquer outros atos jurídicos ou diretrizes relacionados com a classificação aduaneira de mercadorias, elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 198 de 20.7.1987, p. 3.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 9).

3. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União deve procurar apoiar a adoção das seguintes decisões na OMA, de acordo com os princípios e critérios referidos nos pontos 1 e 2:

- a) Propor e redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres como orientação para a interpretação do SH;
- b) Formular recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do SH.

II. Especificação da posição a adotar, em nome da União, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

Antes de cada reunião do CSH, na qual o CSH seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados técnicos e outras informações pertinentes transmitidos à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações constantes da secção I. A fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do CSH.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve transmitir ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do CSH a que se refere o ponto 1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a máxima brevidade possível.

Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no CSH.

Nos casos em que a posição da União difira, quanto ao conteúdo, da decisão adotada pelo CSH, a Comissão deve transmitir ao Conselho, para debate e aprovação – com antecedência suficiente antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH – um documento escrito que indique se a(s) decisão(ões) em causa pode(m) ser aceite(s) ou se a questão deve ser remetida para o Conselho da OMA ou devolvida ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH.

A fim de preservar os direitos da União e evitar que seja adotada na OMA uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes do termo do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH, a Comissão deve solicitar, em nome da União, que a questão seja remetida para o Conselho da OMA ou devolvida ao CSH, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH.